LEI N.º 4841 DE 21 DE JUNHO DE 2.001.

ESTABELECE MEDIDAS PARA EDUCAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO TAGABISMO E AO ALCOOLISMO NO MUNICÍPIO, BEM COMO REGULAMENTA O USO DE CIGARRO E SIMILARES, ALÉM DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, NOS LOCAIS QUE MENCIONA

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Município de Frutal/MG adotará medidas educativas e restritivas com intuito de combater a prática do tabagismo, bem como o consumo de álcool, em seu território.

Art. 2º As medidas educativas objetivam esclarecer a população acerca dos males causados pelo tabagismo e pelo consumo de álcool, compreendendo entre outras:
I – a promoção de campanhas nas escolas municipais, bem como nos meios de comunicação;
II – a afixação de avisos, placas, cartazes ou similares, educativos ou restritivos, nas repartições públicas, escolas, hospitais, postos de saúde, logradouros públicos, bem como em outros locais especificados nesta lei;
III – introduzir na grade curricular das Escolas de Ensino Fundamental e Médio do Município, o conteúdo referente aos Fatores de Risco de Câncer e de outras doenças relacionadas com o consumo de cigarro e bebidas alcoólicas.

Art. 3º Fica proibida a prática de tabagismo em recintos fechados de repartições públicas, escolas, hospitais, postos de saúde, bem como em qualquer outro prédio público.

Parágrafo Único – A proibição de que trata este artigo abrange os atos de acender, conduzir aceso ou fumar cigarro, cigarrilha, charuto, cachimbo ou similares.

Art. 4º A proibição à prática do tabagismo definida no art. 3º alcança também o transporte coletivo, os veículos de transporte escolar e os ônibus das linhas municipais.

Art. 5º Nos estabelecimentos e veículos aos quais se aplica esta lei é obrigatória a afixação e a manutenção em locais de fácil visibilidade, de avisos, placas, cartazes ou similares, alusivos à proibição da prática do tabagismo, inclusive indicando a legislação sobre o assunto.

Art. 6º Os estabelecimentos referidos no art. 3º manterão salas reservadas ou corredores, com janelas, onde será permitida a prática dos atos definidos no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 7º O titular do cargo de direção, chefia, coordenação ou equivalente, dos estabelecimentos especificados nesta lei, zelará pelo cumprimento das disposições legais.
Parágrafo Primeiro – Ao constatar a infração, o servidor referido no caput advertirá o infrator, solicitando-lhe que se dirija aos locais mencionados no art. 6º, podendo determinar que se retire do estabelecimento, caso persista na infração.

Parágrafo Segundo – Em se tratando de escolas e caso o aluno seja o infrator, o professor deverá solicitar que ele apague o cigarro ou similar, devendo aguardar os intervalos entre as aulas para fumar e, se houver recusa, enviá-lo à coordenação.

Art. 8º Sendo o infrator, ocupante de cargo, emprego ou função pública, estará sujeito às seguintes penalidades:
I – advertência escrita;
II – multa de 100 UFIRS;
III – demissão por justa causa.

Parágrafo Único – As penas previstas nos incisos II e III dependerão de processo administrativo garantida a ampla defesa.

Art. 9º Os recursos provenientes da aplicação das multas de que trata o art. 8º, II, serão depositados em conta corrente aberta exclusivamente para este fim e serão utilizadas na promoção das medidas educativas previstas nesta lei.

Art. 10. É proibida a venda e o consumo de qualquer espécie de bebida alcoólica nas repartições, escolas, hospitais e postos de saúde municipais, bem como nos veículos especificados no art. 4º.

Parágrafo Primeiro – O infrator, sendo ocupante de cargo, emprego ou função pública, estará sujeito às mesmas penalidades previstas no art. 8º.

Parágrafo Segundo – Somente em eventos ou festividades especiais, devidamente autorizados pelo Chefe do Executivo ou por quem ele indicar, poderá ocorrer a venda ou o consumo de bebida alcoólica nos estabelecimentos descritos no caput.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias da sua entrada em vigor.

Art. 12. Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na da ta de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 21 de junho de 2.001

Aqto. Antonio Heitor de Queiroz
Prefeito Municipal